



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.177 - CEDAE
Assunto:	Com base no que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), requerente, inicialmente, realizou o seguinte pedido de acesso à informação: “Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar quantidade de paginas do DIÁRIO até 31/08/2021 que posterior deverá ser transferido a propriedade da CEDAE relativo à exigência do contrato CEDAE nº 131/2019 (DRM) FUNDAMENTO: PROCESSO Nº. E-07/100.463/2019 do Pregão Eletrônico - PE Nº 629/2019.”.
Resposta:	Em resposta a entidade demandada, em sede singular, bem como nas instâncias seguintes, informou ser inviável o atendimento ao pedido de acesso a informação na forma inicialmente solicitada, haja vista que “por se tratar de contrato de SERVIÇO não é utilizado diário de OBRAS, mas sim boletas de execução dos serviços.”.
Data do Recurso à CGE:	18/10/2021 12:36:28
Ementa:	Opina-se pelo não provimento do presente pedido de acesso à informação, haja vista a inviabilidade de fornecimento das informações tal como inicialmente solicitadas, conforme informado pela entidade demandada, sendo certo que é liberalidade desta observar ou não às inovações recursais que venham a ocorrer no curso do pedido de acesso a informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base na LAI, bem como no decreto que a regulamenta, que asseguram e dão diretrizes ao direito de acesso a informação, o requerente ingressou junto à entidade demandada, em 03 de setembro de 2021, com a solicitação de nº 21.177, como descrito já na parte introdutória, nos seguintes termos:

“Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar quantidade de paginas do DIÁRIO até 31/08/2021 que posterior deverá ser transferido a propriedade da CEDAE relativo à exigência do contrato CEDAE nº 131/2019 (DRM) FUNDAMENTO: PROCESSO Nº. E-07/100.463/2019 do Pregão Eletrônico - PE Nº 629/2019.”

1.2. Em resposta, a entidade demandada, em sede singular, bem como em primeira e segunda instância recursal, manifestou-se quanto à impossibilidade de atendimento do pleito autoral na forma requerida inicialmente, haja vista não possuir o dado solicitado, qual seja, “quantidade de paginas do DIÁRIO até 31/08/2021 que posterior deverá ser transferido a propriedade da CEDAE relativo à exigência do contrato CEDAE nº 131/2019 (DRM)”, tendo sido esclarecido oportunamente, inclusive, que “por se tratar de contrato de SERVIÇO não é utilizado diário de OBRAS, mas sim boletas de execução dos serviços”.

1.3. Por conseguinte, inconformado, o requerente, em 18 de outubro de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Reiteramos a CGE-RJ com recurso a solicitação do protocolo 21177, de 03/09/2021, tendo em vista que as informações recebidas não corresponderam à solicitada.

Informamos que solicitamos “QUANTIDADE DE PAGINAS do DIÁRIO até 31/08/2021 que posterior deverá ser transferido a propriedade da CEDAE relativo à exigência do contrato CEDAE nº 131/2019 (DRM) FUNDAMENTO: PROCESSO Nº. E[1]07/100.463/2019 do Pregão Eletrônico - PE Nº 629/2019.”

A solicitação original foi baseada na palavra “DIÁRIO”, Conforme Edital (PDF em anexo GRIFADO).

Após 20 dias recebemos a informação “não é utilizado DIÁRIO de OBRAS, mas sim BOLETAS de execução dos serviços.” Informação essa não correspondente a solicitação simples, de QUANTIDADE de PÁGINAS de um DIÁRIO o qual um contrato publico desde sua origem, no período licitatório, faz citação diversas vezes.

Por se tratar de palavras (“diário” e “boleto”), com entendimentos análogos e ao qual entendemos que a CEDAE compreendeu nossa solicitação de fornecimento de “BOLETAS” ou “DIÁRIOS” (da forma que a CEDAE ou qualquer ser humano alfabetizado entender melhor), reiteramos a mesma solicitação por todas as instancias.

Em Recurso 1ª instância, escrevemos: “Solicitamos as mesmas informações originais com a descrição análoga de boleta conforme informada pela CEDAE através da senhora Luizi.”

Como respostas a CEDAE informou em 1ª e 2ª instâncias que modificamos o pedido inicial para o não fornecimento da informação (demonstrado de forma clara que a solicitação sempre foi o “Diário” ou qualquer palavra equivalente). E que a CEDAE de fato tem tentado retardar deliberadamente o acesso à informação. Informação simples “x pag”

Dessa forma solicitamos a decisão de provimento do recurso com o reconhecendo o direito do requerente ao acesso às informações solicitadas e na forma requerida, ressalvado, em todos os casos, as restrições legais e, ainda, a observação contida no subitem 1.10, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, dentro prazo legal.”

1.4. Relatados os fatos, é possível observar que assiste razão à entidade demandada em relação aos termos constantes do pedido inicialmente formulado, haja vista que o requerente claramente solicitou a “quantidade de paginas do DIÁRIO”, e como destacado em todas as respostas dadas pela entidade demandada “não é utilizado diário de OBRAS, mas sim boletas de execução dos serviços”. “Lapso” este percebido pela entidade demandada e, inclusive, pelo princípio das boas práticas da Ouvidoria, informado ao requerente ainda em fase singular.

1.5. Ou seja, da análise dos fatos, pode-se verificar que o pedido inicialmente formulado apresentou, em sede de primeira instância, inovação recursal no que tange a identificação da informação realmente almejada, que passariam a ser às “boletas de execução de serviços” e não mais os “diários de obras”. Inovação esta que poderia ou não ter sido acatada pela entidade demanda, mas não o foi.

1.6. É certo, portanto, que o requerente tardiamente, em seu recurso em fase de primeira instância, retificou os termos do seu pedido inicial, passando a apontar de forma correta a informação desejada. Apesar disso, não podemos deixar de consignar que este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado adotou o entendimento de que inovações recursais podem ou não ser acolhidas pela autoridade responsável pela informação, ou seja, os acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ser acatados ou não pela entidade demandada, o que não ocorreria no presente caso.

1.7. De todo o exposto, considerando que a entidade demandada apresentou fundamentação plausível que justificasse a impossibilidade de fornecimento da informação na forma requerida em sede singular, inobstante inovação recursal apresentada em primeira instância, já que não fora acatada pela entidade demandada, entende-se pelo não provimento do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando a entidade demandada apresentou fundamentação plausível justificando a impossibilidade de fornecimento da informação na forma requerida em fase singular.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 21.177, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2021.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
ID: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 19/10/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 19/10/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23669847** e o código CRC **883D0330**.

